

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 0047/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004370/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE TEMPORALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO, COMPILAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO.

**ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.548.735/0001-80, com sede à Pça. Getúlio Vargas, 35, Centro, Vitória/ES, por intermédio de seu Sócio Diretor abaixo assinado, devendo as intimações serem enviadas para os contatos e/ou endereço da Recorrente, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, “a” da Constituição brasileira de 1988, na cláusula 19ª (19.5) do Edital 47/2022, publicado por esse órgão, apresentar,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da Decisão exarada no processo epigrafado, concernente ao Edital Licitatório número 047/2022, que Declarou Vencedora a empresa **EXADOC DOCUMENTOS LTDA, cujo CNPJ é o de número 20.347.382/0001-31**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir colacionados.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo passa a ser contado a partir da inserção da manifestação da intenção de Recurso (clausula 19.5). Como o aceite da manifestação foi dada em 19/08 e são contados três dias úteis, o prazo se encerra nesta data de 24/08/22, sendo, portanto, TEMPESTIVA a presente peça de Recurso Administrativo.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

No período aprazado a Recorrente manifestou intenção de apresentar Recurso, descrevendo no campo indicado e adequado do Sistema Eletrônico tal intuito, o que acabara sendo recebido pelo Pregoeira Oficial na data de 19/08/2022, quando então fora apresentado sucintamente o ponto chave para o manejo do remédio administrativo adequado.

A Recorrente aponta, em prima facie, que o Atestado de Comprovação de Capacidade Técnica apresentado não atende as exigências editalícias e a ausência de capacidade mediante o CNAE.

### **a) Da não comprovação da Capacidade Técnica pela Recorrida**

Acerca do tema, traz o Edital em sua linha de obrigatoriedade:

#### **16.44. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:**

16.4.4.1 A Licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica e deverão conter no mínimo, as seguintes informações: nome das empresas declarantes a identificação do nome e a assinatura do responsável, número do contrato o número de telefone para contato bem como a descrição do escopo dos serviços prestados pela Licitante, de forma a comprovar as experiências nas atividades descritas. Esta descrição deverá conter dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados para

comparação com o escopo a ser licitado e exigido nos respectivos atestados.

16.4.4.2 Documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da tradução para a língua portuguesa.

16.4.3 Admitir-se-á o somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem a simultaneidade de fornecimento do objeto desde que seja no mesmo período de prestação dos serviços.

12.4.4 Deverão ser apresentados:

a) Comprovação de aptidão da Licitante em prestação de Serviços de Implantação, Suporte e Manutenção do Software ofertado com as características e quantidades do objeto deste Termo de Referência através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho atual ou anterior fornecido por organização pública ou privada comprobatório da capacidade técnica, devendo ainda constar no documento:

- Endereço eletrônico do Software publicado na Web;
- Software sega aderente ao modelo de requisitos do e-ARQ Brasil;
- Fazer menção que o Software implantado contemplou os módulos de: Gestão Arquivística em especial Processos físicos nos mesmos termos do objeto descrito neste Termo de Referência.

b) Comprovação de aptidão da Licitante em prestação de Serviços em Gestão Documental com as características e quantidades do objeto deste contrato através da apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de desempenho atual ou anterior que contemple, no mínimo:

- Elaboração em Instrumento Arquivístico;
- Organização de Documentos;
- Digitalização e Indexação de Documento.

c) Comprovação de aptidão da Licitante em prestação de Serviços de Compilação de atos Normativos de natureza idêntica ou similar ao da presente licitação compatível em características e quantidade com o objeto devendo o documento conter o nome, endereço e o telefone do atestador, o

número do contrato e o endereço eletrônico da publicação dos Atos Normativos Compilados na Web:

Com as obrigações delineadas, há de se verificar se o Atestado apresentado pela Recorrida atende plenamente as exigências, o que desde já se afirma que o documento está em total desacordo com as regras editalícias, senão vejamos o que diz o atestado apresentado:

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Revedo os arquivos desta Câmara Municipal e os **processos administrativos n° 2020.024-PD e 2021.032-PD**, atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que **EXADOC DOCUMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 20.347.382/0001-31, com sede na Rua José dos Santos Coimbra, n° 18, Serra, Mimoso do Sul/ES, **prestou serviços para o Poder Legislativo Municipal, consistentes na digitalização de seu acervo documental, bem como de suas normas legais (leis, resoluções, etc.)**, além da disponibilização do backup físico, consulta digital no sistema de gerenciamento eletrônico, de acordo com as normas e requisitos do E-Arq Brasil, com acesso aos documentos via sistema web ou aplicativo móvel, mediante login específico de servidor cadastrado.

Ademais, atestamos, ainda, que a referida pessoa jurídica se **encontra prestando serviços de compilação de leis, compreendendo elaboração em instrumento arquivístico, organização de documentos, bem como digitalização e indexação de documentos**, que integram o acervo da Câmara Municipal de Mimoso do Sul/ES, nos termos do processo administrativo n° 2022.033-PD.

Informamos, ainda, que na prestação dos serviços acima referenciados, a empresa apresentou bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente com as obrigações assumidas, nada constando que desabone sua conduta. Grifo nosso.

Em que pesem as afirmações constantes do Atestado apresentado pela licitante, não consta no documento:

- (i) indicação do(s) contrato(s) e sim, e tão somente, dos processos administrativos;
- (ii) o quantitativo executado pela licitante, conforme se exige através da clausula 12.4.4 (sic) [16.4.4], assim como no item 12.3.1 do TR<sup>1</sup>;
- (iii) o link que pudesse indicar o endereço do software publicado na internet;
- (iv) o quantitativo de atos normativos compilados, ao contrário, o link do site do órgão atestador indica que inexistem leis compiladas<sup>2</sup> e;
- (v) por fim e não menos importante, o contrato disponível para consulta no site do órgão que atestou os serviços, foi assinado em 01/06/2022, e consta no portal de transparência, no endereço eletrônico apenas dois pagamentos em favor da empresa Exadoc, até o dia 22/08/2022, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sendo executado **apenas 18%** do referido contrato.



Empenho	Data	Espécie	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Exercício
237	10/06/2022	Ordinário	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	2022
269	10/06/2022	Ordinário	R\$ 15.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	2022

[Câmara Municipal de Mimoso do Sul - Despesas por Empenhos](#)

<sup>1</sup> 12.3.1 Deverão ser apresentados, no mínimo:

1) **Comprovação de aptidão da Licitante em prestação de Serviços de Implantação, Suporte e Manutenção do Software ofertado com as características e QUANTIDADES do objeto deste Termo de Referência** através da apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de desempenho atual ou anterior, fornecido por organização pública ou privada, comprobatório da capacidade técnica, devendo ainda constar no documento:

<sup>2</sup> <https://www.mimosodosul.es.leg.br/legislacao/tipo/lei/2>, consultado em 23/08/2022, as 15hs.

Estabelecidos os parâmetros da análise, há de se buscar a fonte da emissão do referido atestado para aclarar os pontos expostos nestas assertivas. Desta feita, vejamos o que nos traz o contrato disponível no site da Câmara Municipal de Mimoso do Sul – Documento em anexo), iniciando-se pelo objeto do referido contrato:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto:**

1.1 - Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de **compilação de atos normativos**, tais como leis, resoluções, dentre outros; **entrega de backup e digitalização de legado**. Grifo nosso.

Nota-se que os únicos serviços descritos no Termo Contratual entre a Recorrida e a Câmara de Mimoso do Sul são os de compilação de atos normativos e entrega de backup e digitalização de “legado” (sic), logo, os demais itens do Edital não estão descritos como serviços executados ou a executar pela licitante, **não se podendo fugir, ainda, da ausência da menção no referido Atestado e Contrato, da expressão: Sistema de Atos Normativos Compilados Web.**

Traz claramente o Edital que a licitante deverá apresentar “a) *Comprovação de aptidão da Licitante em prestação de Serviços de Implantação, Suporte e Manutenção do Software* ofertado com as características e quantidades do objeto deste Termo de Referência”, o que se eximiu a licitante ora Recorrida.

Noutro ponto, tanto o contrato quanto o Atestado não fazem nenhuma referência à Classificação Temática dos Atos Normativos, pois assim aduz o objeto do Edital: “*Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para a Execução de Serviços de Implantação, treinamento e licença de uso de Software para Gerenciamento de Temporalidade e Classificação de Documentos, Organização de Arquivo, Compilação: e Digitalização*”.

Ainda que pudesse se imaginar que tanto a compilação quanto a classificação fossem serviços executados pela empresa, não tendo sido os mesmos descritos no objeto do Contrato, não poderia a Câmara – contratante – emitir atestado sob tais

itens e muito menos efetuar pagamento sob tais circunstâncias, o que corrobora as assertivas de que a empresa Recorrida jamais prestou, para a Câmara de Mimoso do Sul os Serviços relativos a Compilação de Atos Normativos e de Classificação Temática de Atos Normativos.

Não bastasse tal descumprimento, o Atestado não demonstra o quantitativo dos serviços executados satisfatoriamente, mesmo porque não foram executados, provavelmente.

Vale ressaltar que o item “8 – Compilação de Atos Normativos” do Termo de Referência detalha com clareza a forma que este serviço deve ser prestado, devendo a contratada, ao final entregar os arquivos compilados em formato editável, no formato HTML ou 100% compatível, possibilitando a inserção de hiperlinks para outros arquivos que lhe sejam diretamente correlatos:

#### **8 COMPILAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS**

**8.1** O processo de Compilação de Atos Normativos iniciará com o serviço de digitação e/ou digitalização que engloba a conversão de documentos em papel físico para o meio digital, de forma a torná-los editáveis e permitir sua alteração textual;

**8.2** Quando houver a necessidade de digitalização dos Atos Normativos, será utilizado *scanner*, com posterior utilização de programa OCR para reconhecimento dos caracteres, de forma a garantir a geração de documentos editáveis;

**8.3** Será de competência da CONTRATADA a retirada de clips, grampos, colchetes ou quaisquer outros materiais que prejudiquem a conversão para o meio digital. No caso de livros encadernados, deverá a mesma zelar por sua integridade durante o manuseio;

**8.4** Deverá haver uma padronização da formatação (fontes, parágrafos, etc), o que será prévia e oportunamente informado pela Administração. Qualquer caso não previsto deverá ser objeto de prévia consulta;

**8.5** Constará ao final de cada documento editável, a data de sua publicação, bem como o alerta de que o Ato Normativo compilado não substitui os originais arquivados na Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante;

**8.6** Os arquivos compilados deverão se apresentar de forma editável, no formato HTML ou 100% compatível, possibilitando a inserção de *hiperlinks* para outros arquivos que lhes sejam diretamente correlatos;

**8.7** A própria CONTRATADA, quando da geração dos arquivos editáveis, deverá providenciar que esses arquivos já possuam tais *hiperlinks* quando houver a referência ou citação de outra norma;

**8.8** Deverá haver um arquivo para cada documento, ou seja, independentemente do número de páginas que um Ato Normativo venha a possuir, todas essas informações deverão estar contidas em um único arquivo. Ao final haverá tantos arquivos quantos Atos Normativos existirem;

**8.9** Os Atos Normativos Compilados deverão ser indexados no Software para Gerenciamento de Atos Normativos, utilizado pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

**8.10** Serão compiladas as seguintes espécies normativas: Decretos Regulamentares;

A Lei Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, disponibilizada no site do Planalto no endereço eletrônico [L14434 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br), é um exemplo de lei compilada:



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

[Mensagem de veto](#)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

*\*Art. 15-A.* O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.\*

A *contrário sensu*, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Mimoso do Sul<sup>3</sup>, o que está demonstrado é que não houve sequer compilação dos atos normativos. A Lei Nº 2.534 de 17 de outubro de 2019, por exemplo, foi apenas digitalizada, o que revela que são fatos bem diferentes, ou seja, compilação é um fato e digitalização é outro completamente diferente.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

**LEI 2.534/2019**

Publicado no D.O.M.  
Em 23/10/2019  
Procurador Geral  
Port. Nº 121 de 01/10/2018

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2.270/2015, que instituiu o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:**

Art. 3º (omissis)  
(...)

III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 13,30% (treze inteiros e trinta

<sup>3</sup> <https://www.mimosodosul.es.leg.br/legislacao/tipo/lei/2>, consultado em 23/08/2022, as 16hs.

Vale ressaltar que tanto a compilação quanto a classificação temática são executadas e atestadas – para fins de pagamento – pelo quantitativo de atos normativos compilados e/ou classificados, não ensejando serviço aleatório e desprovido de critério objetivo para apuração de sua execução, ao contrário.

Destaca-se que não há comprovação de que a empresa licitante é capaz de fornecer software, para ficarmos só na capacidade e qualidade, sem mencionarmos a regularidade e legalidade, pois, o Edital é bem nítido quando exige que seja apresentado o link onde o software de gestão esteja disponível; informar se o software é aderente aos requisitos do e-ARQ Brasil e mencionar se o software ofertado apresenta gestão documental.

Neste caso, não basta somente mencionar há claríssima referência de indicação do endereço eletrônico para as verificações, o que neste ponto, verifica-se na página da Câmara Municipal (órgão atestador), que só há informações prestadas diretamente pelo site, que não é de responsabilidade da Licitante.

Quanto aos quantitativos, basta uma simples visualização para se perceber a ausência de tais informações, provavelmente porque o Contrato esteja vigente há pouco mais de 60 dias, o que não é tempo hábil para a execução de todas as atividades inerentes ao completo atendimento aos itens do Contrato que, ainda assim, atenderia em pequena parte aos ditames do Edital sob comento.

Resta demonstrado, portanto, que o atestado não atende em nada as exigências editalícias, o que a permanecer a decisão de habilitação e classificação poderá haver sérios prejuízos à Administração diante de tamanha temeridade quanto a comprovação da capacidade técnica da licitante.

**Assim sendo, tanto pela ausência da comprovação de capacidade técnica, diante da inexecução dos serviços elencados como essenciais ao objeto licitado, quanto pela ausência do indicativo do quantitativo desses serviços**

entre outros apontamentos, o Atestado apresentado pela Recorrida deve ser recusado e a empresa inabilitada.

**b) Da inaptidão pela ausência de CNAE correspondente**

Quanto ao objeto licitado assim nos diz o Edital: “**Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para a Execução de Serviços de Implantação, treinamento e licença de uso de Software para Gerenciamento de Temporalidade e Classificação de Documentos, Organização de Arquivo, Compilação: e Digitalização**”.

Noutra direção o CNAE da Recorrida nos traz:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA  
PRINCIPAL - 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet -  
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS  
SECUNDÁRIAS - 82.19-9-01 – Fotocópias - 52.11-7-02 -  
Guarda-móveis

Por muito esforço que se faça, não se pode imaginar a congruência entre as atividades econômicas da Recorrida e aquelas exigidas para a perfeita e satisfatória execução do objeto licitado, pois embora haja uma tênue relação entre provedores de serviços de aplicação e desenvolvimento de software, as áreas são completamente distintas e desprovidas de qualquer dependência das funções e das atividades, especialmente na classificação econômica.

Isso, sob um olhar atencioso e flexível sobre a primeira atividade, pois, se analisarmos as demais, a distância se fará ainda maior, não restando a menor sombra de dúvida da inaptidão econômica e funcional da Recorrida para a ampla e irrestrita execução do objeto.

A lei 12.965/14, também conhecida como marco civil da internet, em seu capítulo III da norma traz disposições a respeito dos provedores de conexão e de aplicação de internet. A devida compreensão do capítulo, e do marco civil como um todo, passa, necessariamente, pela conceituação destes provedores.

Os chamados Provedores de Aplicação de Internet (PAI), a grosso modo, se assemelham aos provedores de serviços online - PSOs ou online service provider – OSP, neste ponto, importante trazer os ensinamentos da professora Patrícia Peck Pinheiro ao lecionar sobre os contratos na era digital.

Segundo Peck, o primeiro diferencial dos contratos na era digital é a necessidade do emprego de um glossário em seu bojo, que estabeleça o significado dos termos técnicos empregados no contrato. Isso para possibilitar um menor grau de interpretação, diminuindo o risco de duplo sentido ou de má compreensão do que está sendo contrato.

O inciso VII, do artigo 5º, traz o conceito de provedores de aplicação da internet, pois considera aplicações de internet: “*o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

Veja-se que em nada se assemelha o desenvolvimento de Soluções Tecnológicas para Gestão Documental, senda esta ferramenta um software puramente técnico e específico e não uma simples funcionalidade advinda de um provedor de serviços aplicação.

Isto posto, há de se ter que o CNAE da licitante não atende as exigências do Edital, devendo a mesma ser inabilitada.

## **DAS FUNDAMENTAÇÕES**

Neste particular nota-se que a licitante EXADOC DOCUMENTOS LTDA, descumpriu literalmente o que expressa o Edital, devendo a mesma ser inabilitada, já que NÃO apresenta, conforme atestado acostado aos autos, capacidade técnica para a completa realização do objeto, pois os serviços apresentados não contemplam as exigências do Edital.

Noutro centro, também não foi apresentada a comprovação do quantitativo dos itens dos serviços a serem executados, mais uma irregularidade latente contra o Edital, não obstante, o próprio contrato da Câmara, demonstra que a Recorrida nunca executou todos os serviços exigidos como comprovação de capacidade técnica.

Tais infringências ferem de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois alí constam as regras imutáveis do certame em andamento, portanto, não atendida o regramento a licitante deve ser inabilitada.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Neste sentido decidiu o TJ-MG, *vebis*:

**TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000160590733001 MG (TJ-MG)**

Jurisprudência • Data de publicação: 24/11/2016

**Descumprimento de cláusulas do edital.** Eliminação. Vício no procedimento. Ausência. Ato administrativo. Presunção de legitimidade e veracidade. Decisão mantida. Recurso Improvido. 1 - A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tal como estabelece a norma do artigo 3º da Lei 8.666 de 1993. 2 - Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, somente permitindo revisão quando comprovada sua ilegalidade, cabendo a este egrégio Tribunal, tão somente o controle de legalidade formal do ato administrativo impugnado, o que na espécie se dá pela verificação da regularidade do procedimento adotado, sem se imiscuir na discricionariedade do agente público subscritor, de modo a ofender o preceito da separação dos poderes. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.16.059073-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AGRAVANTE: ALLOYMEGA INFORMÁTICA LTDA. ME. - AGRAVADA: COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES (PROMINAS)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Tribunal de Contas da União. 1ª Câmara – Título: ACÓRDÃO TCU 966/2011 – Data: 15/02/2011 – Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** Grifei.

Vejamos outros julgados sobre o tema:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - **Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame**, sob pena de ofensa a princípios da

vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014). Grifei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, Requer-se:

O conhecimento do presente Recurso por cumpridos os pressupostos, dentre os quais o da tempestividade.

O provimento deste recurso no que tange a INABILITAÇÃO da licitante EXADOC DOCUMENTOS LTDA, pelo descumprimento literal do que expressa o Edital, já que NÃO apresenta, conforme atestado acostado aos autos, capacidade técnica para a completa realização do objeto, pois os serviços apresentados não contemplam as exigências do Edital, bem como, por não apresentar a comprovação da execução dos quantitativo dos itens dos serviços a serem executados. É razão ainda, a inaptidão da Recorrida devido a ausência de CNAE relativamente às exigências editalícias.

Invoca-se como fundamento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por via de consequência o ferimento aos princípios norteadores da Administração Pública, exatamente como exposto nos termos acima.

Abertura de prazo pra contrarrazões da Recorrida.

Vitória-ES, 24 DE agosto de 2022.

N. Termos

Pede-se e espera-se provimento.

**Marcos Pontes de Aquino**  
**Socio Administrador**